



Número: **0602490-61.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - 2026 - Francisco Luís Rios Alves**

Última distribuição : **23/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                                       | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ (REPRESENTANTE) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                              | GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE (ADVOGADO)<br>EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO (ADVOGADO)<br>PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO)<br>PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO)<br>DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO)<br>HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)<br>ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) |
| INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADA)                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                              | MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA (REPRESENTADA)                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| Outros participantes                                     |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 20272261   | 24/09/2026 17:46   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602490-61.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ**

**ORIGEM: Fortaleza**

**RELATOR: FRANCISCO LUIS RIOS ALVES**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR  
[PL/FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO  
PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIANA CARLA  
VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE - CE39634,  
EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO - CE53487,  
PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, PAULA  
MONTEIRO ALENCAR - CE33656, DANIEL PEREIRA ARAUJO DE  
BRITO CARDOSO - CE57528, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS  
FILHO - DF19061-S, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A**

**REPRESENTADA: INSTITUTO VERITA LTDA, SISTEMA DE  
COMUNICACAO PANTANAL LTDA**

**Representante do(a) REPRESENTADA: MAYKELL LORRAN AUGUSTO  
DIAS DE AGUIAR - MG228031**

## **DECISÃO**

(Tutela provisória)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação por impugnação de registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação “Unir para Mudar” em face de Instituto Veritá Ltda. e Sistema de Comunicação Pantanal Ltda., objetivando, em caráter liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no



PesqEle sob o nº CE-01844/2026, relativa aos cargos de Governador do Estado do Ceará e Senador, cuja divulgação está prevista para 25 de setembro de 2026. Segundo consta dos autos, a pesquisa foi registrada em 19/09/2026, com amostra de 1.525 entrevistas, período de coleta compreendido entre 20 e 24/09/2026 e divulgação programada para 25/09/2026. A metodologia declarada consiste na realização de entrevistas individuais mediante questionário eletrônico estruturado e Unidade Automatizada de Respostas Audíveis e Auditáveis, por meio de ligações para telefones móveis, sendo a inteligência artificial utilizada exclusivamente para a transcrição automatizada das respostas em áudio.

A representante sustenta, em síntese, que o registro da pesquisa não atenderia integralmente às exigências previstas no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Aponta, para tanto, a ausência de informações acerca da base ou cadastro de números telefônicos utilizado, de sua origem, do método de geração ou sorteio dos números, do volume de ligações, do número de tentativas e da taxa de resposta. Alega, ainda, deficiência nas informações referentes à divisão territorial do Estado do Ceará em macrorregiões, afirmando não ser possível identificar os municípios que integram cada uma delas nem os critérios objetivos utilizados para sua formação. Sustenta, também, aparente incompatibilidade entre o plano amostral em múltiplos estágios, mediante Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT, e a margem de erro estimada segundo modelo de amostragem aleatória simples. A inicial contém, ainda, considerações acerca do questionário e de pesquisas anteriormente realizadas pelo mesmo instituto.

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa CE-01844/2026 e a fixação de multa em caso de descumprimento. No mérito, pretende que a pesquisa seja considerada não registrada, com a consequente proibição de divulgação dos resultados e aplicação da sanção legal cabível.

O Instituto Veritá Ltda. compareceu espontaneamente aos autos e apresentou manifestação preliminar especificamente quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, reservando-se o direito de apresentar defesa completa no prazo legal. Sustenta, inicialmente, que a pesquisa ora impugnada deve ser examinada a partir de seus próprios elementos, não sendo possível transpor automaticamente para este feito as conclusões alcançadas em cognição sumária na Representação nº 0602317-37.2026.6.06.0000, relativa a pesquisa distinta.

Aduz, ainda, que a representante não teria observado o ônus probatório estabelecido no art. 16, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019, pois parte das alegações formuladas na inicial envolveria matéria eminentemente técnica, relacionada à modelagem estatística, sem que a petição inicial tenha sido instruída com laudo, parecer ou outro elemento especializado, tampouco com pedido de prazo para produção de prova técnica.



Quanto ao mérito, sustenta que a legislação eleitoral não exige a indicação, no registro inicial, da origem da base de números telefônicos, do volume de ligações, das tentativas realizadas ou da taxa de resposta; que o plano amostral descreve o método PPT e suas etapas; que a identificação dos municípios e bairros abrangidos é objeto de complementação no momento previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019; que a alegada incompatibilidade entre o desenho amostral e a margem de erro dependeria de demonstração técnica; e que as expressões constantes do questionário não seriam incompatíveis com a coleta automatizada.

Após essa manifestação, a representante voltou aos autos e reiterou o pedido de suspensão, destacando, especificamente, que o Instituto Veritá não teria esclarecido qual a composição das macrorregiões mencionadas no registro nem qual o critério objetivo utilizado para estabelecer a divisão territorial. Ressaltou que não afirma, neste momento, ser tecnicamente inadequada a divisão adotada, mas sustenta que, constituindo ela a primeira etapa do plano amostral, sua composição e seus critérios de formação devem ser conhecidos para possibilitar a compreensão e fiscalização das etapas subsequentes.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A concessão da tutela de urgência pressupõe, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No âmbito das pesquisas eleitorais, a análise desses requisitos deve considerar, ainda, o regime estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019, cujo objetivo é assegurar que as informações relativas à metodologia e ao plano amostral sejam suficientemente transparentes para permitir o efetivo exercício da fiscalização pelos partidos, candidatas, candidatos, coligações e demais legitimados.

De outro lado, a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece disciplina específica quanto ao ônus da impugnação, dispondo, em seu art. 16, § 1º-A, que cabe ao impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente o pedido de não divulgação. O § 1º-B do mesmo dispositivo determina, tratando-se de deficiência técnica ou indício de manipulação, que a petição seja instruída com elementos demonstrativos do fato ou contenha requerimento de prazo para produção de prova técnica.

Essa distinção assume relevância no caso concreto, porque nem todas as questões deduzidas na inicial apresentam a mesma natureza.

Com efeito, o regime probatório dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 16 não autoriza tratar indistintamente a alegação de ausência de requisito informacional e a imputação



de deficiência técnica ou manipulação. Na primeira hipótese, a aferição pode resultar do confronto objetivo entre aquilo que a norma exige que seja registrado e aquilo que efetivamente consta dos documentos do PesqEle; na segunda, quando se pretenda demonstrar que determinado método, fórmula ou procedimento técnico é inadequado ou foi manipulado, incide especificamente a exigência de elementos demonstrativos ou de requerimento de prazo para produção de prova técnica. Essa diferenciação é relevante para o exame da presente tutela, pois a controvérsia relativa à margem de erro possui conteúdo predominantemente técnico, enquanto a insurgência concernente à cognoscibilidade da primeira etapa do plano amostral pode, em princípio, ser examinada a partir da suficiência das próprias informações registradas.

### **Da origem da base de números telefônicos, do volume de ligações, do número de tentativas e da taxa de resposta**

No que diz respeito à origem da base de números telefônicos, ao volume de ligações, ao número de tentativas e à taxa de resposta, a controvérsia envolve a definição do alcance das informações que obrigatoriamente devem integrar o registro público inicial e daquelas relacionadas à execução operacional da pesquisa e submetidas aos mecanismos próprios de fiscalização. O Instituto sustenta que o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 não exigem expressamente tais informações no registro, além de invocar precedentes em apoio à tese.

Em cognição sumária, a ausência desses elementos operacionais específicos não evidencia, por si só, omissão de requisito expressamente individualizado no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 apta a justificar a suspensão cautelar. Isso não significa afirmar, desde logo, que tais dados sejam irrelevantes ou insuscetíveis de fiscalização. A Resolução estabelece mecanismo próprio de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas, permitindo aos legitimados confrontar e conferir os elementos da pesquisa. A conclusão ora adotada limita-se, portanto, à ausência de plausibilidade suficiente, neste ponto específico, para a excepcional suspensão prévia da divulgação.

### **Da alegação de presunção de que a pesquisa CE-01844/2026 necessariamente repetirá a mesma composição territorial ou os mesmos municípios**

Também não considero possível, neste momento, extrair das pesquisas anteriores realizadas pelo Instituto Veritá presunção de que a pesquisa CE-01844/2026



necessariamente repetirá a mesma composição territorial ou os mesmos municípios. A complementação das informações referentes aos municípios e bairros abrangidos possui momento regulamentar próprio, e cada pesquisa deve ser examinada à luz de seus elementos específicos. A própria decisão proferida na Representação nº 0602317-37.2026.6.06.0000, da relatoria do Desembargador Magno Gomes de Oliveira, Juiz Auxiliar 2 da Propaganda Eleitoral, advertiu que o histórico de questionamentos relativos a outros levantamentos não constitui, por si só, fundamento autônomo para suspensão de nova pesquisa.

Isso não significa, contudo, que os documentos referentes aos levantamentos anteriores sejam juridicamente irrelevantes. A repetição da composição territorial, se efetivamente demonstrada, pode constituir elemento indiciário a ser apreciado em conjunto com os demais dados do processo, sobretudo quando confrontada com metodologia que anuncia sorteio de municípios em cada estrato. O que não se mostra possível, em cognição sumária, é converter essa circunstância, isoladamente considerada, em prova de que o procedimento de seleção declarado para a pesquisa CE-01844/2026 não foi ou não será observado. Sua relevância, nesta fase, é contextual e indiciária, não bastante, por si só, para estabelecer irregularidade autônoma do levantamento ora impugnado.

### **Da alegação relativa à margem de erro**

De igual modo, a alegação relativa à margem de erro exige maior cautela. O registro informa intervalo de confiança de 95% e margem máxima estimada de aproximadamente 2,5 pontos percentuais, calculada segundo o modelo de amostragem aleatória simples e a hipótese de máxima variabilidade. A questão suscitada pela representante não decorre de erro aritmético manifesto, mas da alegada incompatibilidade entre esse modelo e o desenho amostral em múltiplos estágios mediante PPT. A aferição definitiva dessa compatibilidade possui inequívoco conteúdo técnico, sendo relevante, nesse particular, a disciplina probatória estabelecida no art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não cabe, em sede de cognição sumária e sem substrato técnico adequado, substituir o profissional de Estatística responsável para estabelecer qual fórmula, fator de correção ou efeito de desenho deveria necessariamente ser utilizado. A circunstância de a inicial questionar a ausência de eventual design effect pode justificar aprofundamento técnico, mas não permite, sem elementos especializados suficientes, concluir desde logo que a margem de erro registrada seja falsa, inválida ou incompatível com o desenho amostral empregado.

Também as expressões constantes do questionário, por si só, não permitem concluir, nesta fase processual, pela incompatibilidade da metodologia declarada, especialmente porque o Instituto sustenta que o formulário é destinado à



transferência para meio eletrônico e que as perguntas relativas à cidade e ao bairro de residência são compatíveis com entrevistas realizadas por telefone celular.

## **Da divisão territorial em macrorregiões**

Diversa, contudo, é a questão referente à divisão territorial em macrorregiões. O próprio registro da pesquisa declara que o plano amostral foi estruturado segundo o método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT, em múltiplos estágios. Na primeira etapa, o Estado do Ceará é dividido em macrorregiões; na segunda, os municípios de cada estrato são ordenados segundo o porte populacional e eleitoral e sorteados; e, na terceira, são selecionados os respondentes entre os eleitores aptos residentes nos municípios sorteados, observada a distribuição proporcional da amostra e as cotas estabelecidas. Nesse ponto, embora estejam indicadas fontes oficiais relacionadas às variáveis utilizadas na composição da amostra, a documentação submetida à apreciação não permite identificar, em primeiro exame, quais municípios compõem as macrorregiões adotadas nem qual critério objetivo ou fonte de dados serviu à sua delimitação.

A questão apresenta particular relevância porque a divisão em macrorregiões não constitui informação lateral ou meramente descritiva do levantamento. Trata-se, segundo a própria metodologia declarada, da primeira etapa do plano amostral e, portanto, de elemento que condiciona a ordenação, a estratificação e o sorteio dos municípios nas etapas subsequentes.

Cumpre, nesse ponto, distinguir duas obrigações regulamentares que, embora relacionadas, não se confundem. O art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, como conteúdo do registro efetuado até cinco dias antes da divulgação, o plano amostral e a ponderação quanto às variáveis nele especificadas, a área física de realização do trabalho, o nível de confiança e a margem de erro, “com a indicação da fonte pública dos dados utilizados”. Já o § 7º do mesmo artigo estabelece obrigação posterior de complementação do registro, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, abrangendo, nas eleições gerais, os municípios e bairros efetivamente alcançados, além das demais informações relativas à amostra final ali discriminadas.

Por conseguinte, o fato de a relação dos municípios e bairros efetivamente abrangidos poder ser complementada no momento previsto no § 7º não afasta, por si só, a questão antecedente acerca da suficiência das informações que devem integrar originariamente o plano amostral por força do inciso IV do caput. São deveres informacionais distintos: um diz respeito à descrição prévia do plano e à indicação da fonte pública dos dados empregados em sua elaboração; o outro, à



complementação posterior dos dados territoriais e da composição da amostra efetivamente realizada.

A distinção ganha relevo adicional à luz dos §§ 7º-E e 7º-F, introduzidos pela Resolução TSE nº 23.747/2026. Para fins da complementação prevista no § 7º, a regulamentação passou a exigir que a delimitação geográfica das áreas pesquisadas observe a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, admitindo outra fonte pública idônea na ausência de divisão territorial formalmente fixada; e, quando a metodologia não permitir identificação por setor censitário, impõe justificativa técnica, indicação da unidade territorial efetivamente utilizada e dos procedimentos de controle e ponderação aplicados.

Essas disposições não autorizam concluir, sem exame técnico, que o instituto esteja necessariamente obrigado a adotar, como estratificação estatística de seu plano amostral, determinada regionalização administrativa específica, nem permitem afirmar, nesta fase, que a divisão em macrorregiões deva reproduzir obrigatoriamente determinada classificação territorial estadual. O ponto relevante é outro: uma coisa é a liberdade técnica para eleger método de estratificação territorial estatisticamente adequado; outra é a necessidade de que o plano amostral declarado seja suficientemente cognoscível e auditável nos limites das informações que a regulamentação exige.

Assim, a controvérsia não pode ser resolvida simplesmente pela afirmação de que a indicação dos municípios somente se torna exigível no prazo do § 7º. O que se questiona, neste momento, não é apenas a ausência da relação final dos municípios efetivamente pesquisados, mas a possibilidade de compreender a própria estrutura da primeira etapa do plano amostral registrado: quais são os estratos territoriais denominados “macrorregiões” e qual a fonte pública ou o critério objetivo que lhes dá suporte.

Situação semelhante foi examinada na Representação nº 0602317-37.2026.6.06.0000, igualmente envolvendo pesquisa realizada pelo Instituto Veritá. Naquela oportunidade, o Desembargador Eleitoral Magno Gomes de Oliveira assentou, em cognição sumária, que, constituindo a divisão territorial etapa necessária do plano amostral, a fonte dos dados que lhe dá suporte não pode ser considerada elemento periférico, pois a fiscalização exige que seja possível identificar os dados oficiais utilizados, a composição das regiões e os parâmetros determinantes de sua formação.

O precedente não conduz, evidentemente, à automática reprodução da solução adotada naquele feito. A pesquisa aqui discutida possui registro próprio e deve ser examinada exclusivamente a partir dos elementos constantes destes autos. A pertinência daquele pronunciamento reside na identidade da questão jurídica submetida a exame, especialmente quanto à necessidade de transparência e



fiscalizabilidade da primeira etapa do plano amostral.

Cuida-se, ademais, de pronunciamento proferido em outro feito e em sede de cognição sumária, destituído de eficácia vinculante sobre a presente representação. Sua referência possui função exclusivamente argumentativa, não dispensando o exame autônomo da pesquisa CE-01844/2026 e das informações efetivamente constantes de seu registro.

E, neste caso, mesmo após o comparecimento espontâneo do Instituto Veritá e a apresentação de extensa manifestação preliminar, a questão específica permaneceu sem esclarecimento suficiente. A representada descreveu o método de seleção e defendeu a suficiência das informações constantes do registro, mas não indicou, de maneira objetiva, quais municípios integram cada uma das macrorregiões adotadas, nem explicitou o critério ou a fonte utilizados para estabelecer essa divisão.

A representante, inclusive, delimitou a controvérsia em sua manifestação superveniente, esclarecendo que não pretende demonstrar, nesta fase, que a divisão territorial escolhida seja estatisticamente incorreta. A questão antecede essa discussão: se a divisão em macrorregiões constitui a primeira etapa da metodologia declarada, é necessário que sua composição e os critérios determinantes de sua formação sejam cognoscíveis, de modo a permitir a fiscalização das etapas seguintes.

Esse aspecto distingue a controvérsia, ao menos em juízo de cognição sumária, das alegações que exigiriam demonstração especializada acerca da correção estatística do método. Não se está afirmando que determinada divisão territorial é tecnicamente inadequada, tampouco substituindo o estatístico responsável pela pesquisa na escolha da metodologia. Examina-se, apenas, se o registro apresenta informação suficiente para tornar fiscalizável a metodologia que o próprio instituto declarou utilizar.

Por essa razão, a ausência de parecer estatístico acompanhando a inicial não impede, especificamente quanto a esse ponto, o exame cautelar da controvérsia. A conclusão provisória não repousa na afirmação de deficiência científica do método PPT, de inadequação estatística das macrorregiões ou de manipulação do levantamento, matérias para as quais assume especial relevância o art. 16, § 1º-B. O fundamento cautelar é mais restrito: a alegada insuficiência informacional de elemento integrante da descrição do plano amostral, questão objetivamente individualizada pela impugnante nos termos do § 1º-A e suscetível, em princípio, de confronto documental.

Nessa perspectiva, vislumbro, em exame preliminar, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida, limitada à aparente insuficiência de informações que permitam compreender e fiscalizar a composição e os critérios da divisão territorial que serve de primeiro estágio ao plano amostral.



O perigo de dano igualmente se encontra presente. A divulgação da pesquisa está prevista para 25/09/2026. Uma vez publicados os resultados e difundidos perante o eleitorado, eventual reconhecimento posterior de irregularidade do registro não permitirá o restabelecimento integral da situação anterior, em razão dos efeitos imediatos que a divulgação de pesquisa eleitoral produz sobre o debate político.

A regulamentação eleitoral admite expressamente, quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano, a concessão de liminar destinada à suspensão da divulgação da pesquisa impugnada ou à inclusão de esclarecimentos em seus resultados. A providência ora examinada não importa controle judicial prévio do conteúdo ou dos resultados da pesquisa, mas exercício da jurisdição provocada sobre a observância das exigências legais e regulamentares relativas ao seu registro.

Por outro lado, a medida postulada possui natureza cautelar e conservativa. Não determina a invalidação definitiva da pesquisa, não impede a conclusão do levantamento e tampouco encerra a controvérsia. Limita-se a suspender temporariamente sua divulgação até que a matéria seja examinada sob contraditório mais amplo, preservando-se, assim, a utilidade do provimento jurisdicional final.

Também se pondera o risco decorrente da própria suspensão, considerando o caráter temporalmente sensível das pesquisas eleitorais e a possibilidade de perda de atualidade dos dados coletados. Esse perigo de dano reverso, embora existente, não afasta, no juízo provisório ora realizado, a necessidade de preservar a utilidade da tutela jurisdicional diante de dúvida objetivamente identificada sobre requisito relacionado à primeira etapa do plano amostral. A medida é temporária, não impede a continuidade do procedimento de pesquisa e poderá ser imediatamente reavaliada à vista da defesa e dos esclarecimentos que venham a ser apresentados.

Importa ressaltar que esta decisão não declara que a pesquisa CE-01844/2026 seja fraudulenta, manipulada ou tecnicamente inválida, nem antecipa juízo definitivo acerca de sua metodologia ou de seus resultados. Reconhece-se, exclusivamente em sede cautelar, a existência de dúvida objetiva e relevante quanto à transparência e à possibilidade de fiscalização de etapa essencial do plano amostral, suficiente, diante da iminência da divulgação, para justificar a preservação do resultado útil do processo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSTITUTO VERITÁ LTDA. e ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL LTDA. que se abstenham de divulgar, publicar, fornecer a terceiros para divulgação ou promover, por qualquer meio, os resultados da pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº CE-01844/2026, prevista para divulgação



em 25/09/2026, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino, igualmente, que os representados se abstenham de divulgar os resultados da pesquisa por intermédio de sítios eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens, imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação.

Para assegurar a efetividade da medida, fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de divulgação ou veiculação realizado em desconformidade com esta decisão, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida coercitiva diante das circunstâncias concretas.

A multa ora fixada possui natureza exclusivamente coercitiva, destinada a assegurar o cumprimento da tutela provisória, não se confundindo com a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, cuja eventual incidência constitui matéria de mérito e pressupõe o preenchimento de seus requisitos próprios.

Intimem-se os representados, com urgência, desta decisão.

Considerando que a manifestação apresentada pelo Instituto Veritá possui natureza expressamente preliminar e foi limitada ao pedido de tutela provisória, proceda-se à citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Quanto ao Instituto Veritá Ltda., tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos, deverá a Secretaria observar os efeitos processuais decorrentes desse comparecimento, sem prejuízo da preservação do prazo integral para apresentação da defesa de mérito, uma vez que a manifestação já apresentada foi expressamente delimitada à apreciação antecedente da tutela provisória. Quanto ao Sistema de Comunicação Pantanal Ltda., proceda-se à citação na forma regulamentar, caso ainda não efetivada.

Comunique-se imediatamente a suspensão à responsável pelo registro da pesquisa e à respectiva contratante, observando-se as formas de comunicação previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2026.

FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES

Desembargador Eleitoral e Juiz Auxiliar — Eleições 2026

